

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0603135-50.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO  
ESTADUAL

**Requerente:** NÉLSON ARRUE SILVEIRA

**Relator:** DES. ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

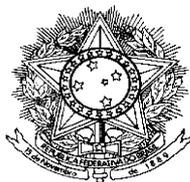
**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. OBRIGATORIEDADE. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. Pelo julgamento das contas como não prestadas relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553-2017.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente ao candidato a Deputado Estadual NÉLSON ARRUE SILVEIRA, em conformidade com o art. 52, § 6º, inc. II, e art. 101, parágrafo 4º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual foi citado para apresentação de prestação de contas finais referentes às **eleições gerais de 2018**.

Autuado o processo, nos termos do art. 52, § 6º, III, da Resolução do TSE 23.553/18, verificou-se, após realizado exame técnico, que houve o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como não foram constatados indícios de recebimento de recursos de origem vedada e de origem não identificada.

O prestador foi citado pessoalmente através de Oficial de Justiça (id 4463233).

Com o decurso do prazo sem que o candidato prestasse as contas, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da não prestação das contas

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017 que, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citado, o candidato omissor terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

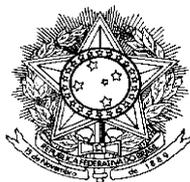
(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, o candidato, mesmo após citado para apresentar prestação de contas finais, permaneceu omissor, razão pela qual impõe-se o julgamento de contas não prestadas.

Outrossim, uma vez não prestadas as contas, aplicável ao candidato a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

**I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;**

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

**I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou**

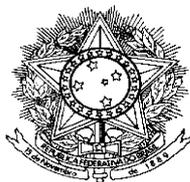
II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

## **II.II – Da não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC**

Conforme a informação da Unidade Técnica (ID 2392283), não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como não foram constatados indícios de recebimento de recursos de origem vedada e de origem não identificada.

Contudo, verificou-se, na conta bancária 3000013701, agência 3451 – Caixa Econômica Federal, a emissão do cheque 900023 no valor de R\$ 202,02 que não foi quitado, e na conta bancária 3000013698, agência 3451 – Caixa Econômica Federal, a emissão do cheque 900001 no valor de R\$ 203,50, que não foi quitado.

Observa-se também que houve o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, na conta bancária 3000013701, agência 3451 – Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 9.000,00 transferidos pelo candidato a deputado federal Diogo Paz Bier, cujos gastos não foram comprovados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O apontamento importou em descumprimento à regra que exige a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende dos arts. 40 e 63, *caput*, e § 2.º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

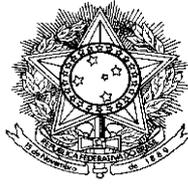
Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 2.º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

Portanto, impõe-se a determinação da transferência do valor de **R\$ 9.000,00** ao Tesouro Nacional.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como **não prestadas** relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como de **recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 9.000,00** (nove mil reais), na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553-2017.

Por fim, a não comprovação da utilização regular dos recursos obtidos do FEFC importa em *“indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”*, o que dá ensejo ao envio de cópias à Promotoria Eleitoral com atribuição para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**